



Processo 15414.607894/2016-44

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NO RECURSO N° 5965 (10.001229/00-16)

REQUERENTE: HELIANA FERNANDEZ VITAL

REQUERIDO: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. Alegação de omissão no Acórdão, por não ter enfrentado alegação da recorrente relativa ao mérito da acusação. Decisão do CRSNSP que ratificou a decisão da SUSEP que não conheceu do Recurso diante de sua intempestividade. Impossibilidade de exame do mérito ante a intempestividade do recurso. Inexistência de omissão. Rejeição do pedido.

DECISÃO MONOCRÁTICA CRSNSP-MF N° 4/2018**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso (fls. 117-120) julgado na 220ª Sessão do CRSNSP, realizada em 29/10/2015, tendo o Colegiado, por unanimidade, negado provimento ao recurso de HELIANA FERNANDEZ VITAL, mantendo, assim, a decisão da SUSEP que inadmitiu o recurso original (fls. 101-109) porque era intempestivo, conforme Acórdão/CRSNSP nº 5541/15 (fl. 145).

2. Por meio de petição identificada como “Embargos de Declaração com efeito infringente”, HELIANA FERNANDEZ VITAL quer sejam sanadas omissões da decisão do Conselho relativamente à apreciação de provas de que a Embargante não tomou posse da função de conselheira da empresa MONTEVAN, provas essas apresentadas no recurso julgado.

3. Conforme relata a Requerente, em realidade, a mesma foi indicada para a mencionada função, sem, entretanto, ter tomado posse ou entrado em exercício, consoante a ata de reunião juntada aos autos. Alega não ter culpa se a referida ata está incompreensível e que tal motivo, o de não haver tomado posse, restou omissa na decisão do CRSNSP, visto que entende que, caso apreciado, teria levado a diferente resultado.

4. Em apertada síntese, aduz que, à luz do fato de não ter exercido a função de conselheira da MONTEVAN: (i) é indevida a aplicação do art. 26, I, das normas anexas à Resolução CNSP nº 14/95, alterada pela Resolução CNSP nº 05/97; (ii) é descabida a imputação de pena decorrente da violação dos deveres legais próprios dos administradores, na forma omissiva a que alude o art. 39 da Lei nº 6.024/74. Alega que a aplicação de penalidade de multa ou advertência, em virtude de imputação de responsabilidade civil por violação de deveres legais, pressupõe o exercício de função pública, o que, *in casu*, não ocorreu, configurando, assim, abuso de poder e ofensa ao princípio da legalidade, já que viola o direito pessoal da Embargante.

5. Ademais, informa que a decisão embargada está em dissonância com as proferidas nos autos de quatro outros processos julgados pelo CRSNSP (Processos SUSEP nº 10.001235/00-19, nº 10.001174/00-26, nº 10.001168/00-23 e nº 10.001209/00-17), cujos recursos foram providos, e que o Poder Judiciário já se pronunciou a respeito da matéria ora analisada nos Processos nº 2005001132037-9 e nº 01301647520058190001, os quais tramitaram na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, tendo sido julgadas extintas as responsabilidades dos administradores, inclusive da Embargante.

6. Destarte, solicita o acolhimento dos presentes Embargos e a reapreciação da omissão apontada pelo Conselho, para que se proceda à reforma do acórdão, a fim de que seja dado juízo positivo de provimento do recurso.

É o Relatório.

Decido.

7. O Regimento Interno do CRSNSP aprovado pelo Decreto nº 2.824/98, vigente ao tempo do julgamento do recurso, previa a possibilidade de endereçamento de Pedido de Esclarecimento ao Presidente em casos de omissão, contradição ou obscuridade, dispondo que:

Art. 24. Existindo contradição entre a decisão e os fundamentos, ou omissão no acórdão qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao

Presidente que a elimine ou a esclareça.

Parágrafo único. O despacho do Presidente será definitiva se declarar que inexiste contradição ou omissão, sendo submetido à deliberação do Conselho em caso contrário.

8. Os presentes Embargos foram apresentados em 20/06/2016 (fls. 159-161). Ponderando acerca do juízo de admissibilidade do recurso, tendo em vista a regra vigente ao tempo do julgamento, e considerando a impossibilidade de se determinar a data de publicação do Acórdão no sítio do Conselho, considero-o tempestivo e o recebo como Pedido de Esclarecimentos, à luz do que dispunha o art. 24 do RICRSNSP aprovado pelo Decreto n. 2.824/98 (preservado pelo art. 25 da Portaria MF nº 38/2016, vigente ao tempo da apresentação do pedido).

9. Segundo a Embargante, o Acórdão guerreado seria omissivo, pois não se manifestou sobre a principal alegação do recurso interposto, que consistiu na ausência de provas capazes de ensejar a responsabilização da pessoa jurídica. Examina-se.

10. Não há como se sustentar, como quer a Requerente, a existência de omissão no Acórdão por não ter enfrentado as alegações do recurso, pois, como resta claro no voto condutor, tal recurso fora interposto “*contra a decisão da instância a quo que inadmitiu o recurso originalmente interposto, por considerá-lo intempestivo (fl. 113)*”.

11. O voto condutor debruçou-se minuciosamente sobre a questão da intempestividade do recurso original, conforme se verifica do excerto abaixo colacionado.

Conforme destacou o relatório de fls. 129/130, o recurso não traz qualquer alegação quanto à tempestividade do apelo anterior. Limita-se, em sede preliminar, a atacar a exigência de depósito recursal para interposição do recurso administrativo. No mérito, ratifica os argumentos de que teria havido cerceamento de defesa, bem como de que, embora tenha sido indicada para a função de conselheira, não tomou posse nem entrou em exercício, não tendo participado de qualquer decisão deliberativa.

O recurso de fls. 117/120 é tempestivo, pelo que dele conheço.

No entanto, verifico que não há razões para reforma da decisão de fl. 113. eis que cabalmente constatada a intempestividade do recurso anterior. Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso de fls. 101/109, verifico que consta a fl. 96 dos autos Aviso de Recebimento da intimação da decisão a quo datado de 15.10.2010 (fl. 94). que alertava para a possibilidade de interposição de recurso ao CRSNSP, no prazo de 30 (trinta) dias. A seguradora interpôs recurso ao CRSNSP em 01.12.2010.

Ainda que se considere a suspensão do prazo recursal pelo período em que a recorrente aguardava o atendimento da Autarquia a seu pedido de vistas e cópias dos autos. recurso apresentado em 10. 12.2010 deve ser inadmitido. Isto porque, considerando-se que prazo recursal teve início em 18.10.2010 (segunda-feira), tem-se que transcorreram 19 dias do prazo recursal ate que fosse apresentado a SUSEP pedido de vistas e cópias dos autos, o que se deu em 05.11.2010. O pedido foi atendido em 18.11.2010, data em que o prazo retomou seu curso. Entre a data de obtenção das cópias e o protocolo do recurso transcorreram 14 dias. Assim, o prazo total utilizado pela recorrente para apresentação de seu recurso, mesmo considerando a suspensão do prazo pelo período de obtenção das cópias, foi de 33 dias, extrapolando o prazo recursal de 30 dias então previsto no art. 73 da Resolução CNSP nº 186/2008.

Ante o exposto, entendo que acertada a decisão anterior que inadmitiu recurso manifestamente intempestivo, nego provimento ao recurso.

12. Ora, não tendo o recurso originalmente endereçado à SUSEP, questionando a decisão condenatória, ultrapassado a barreira da admissibilidade diante de sua intempestividade, constatada pela decisão da Autarquia que lhe negou conhecimento, integralmente mantida pelo acórdão guerreado, não há como se acolher a pretensão da ora Embargante de que se adentre em argumentos que se referem ao mérito da demanda. Dito de outra forma, se o recurso contra a decisão condenatória foi intempestivo, não há como se relevar a barreira da admissibilidade a fim de examinar a pretensão de mérito.

13. Dessa forma, a decisão do CRSNSP, ao não examinar a alegação de mérito a respeito das funções da ora Embargante na Montevan, está única e exclusivamente dando consequência à decisão anterior, que entendeu intempestivo o recurso, à luz do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo.

(...)

14. Dessa forma, não há que se questionar qualquer omissão na decisão, que objetivamente apresenta os fundamentos para a negativa do recurso, isto é, as razões pela qual há de ser considerada escorreita a decisão de primeira instância que não conheceu do recurso em face de sua intempestividade.

15. Por todo o exposto, tendo em vista o disposto no art. 4º, caput e §1º da Portaria MF nº 213/2018, indefiro o presente pedido em caráter definitivo, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão/CRSNSP 5541/15.

Publique-se.

À Secretaria Executiva do CRSNSP, para providências.

Documento assinado eletronicamente
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0778195** e o código CRC **8658D4AC**.